



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

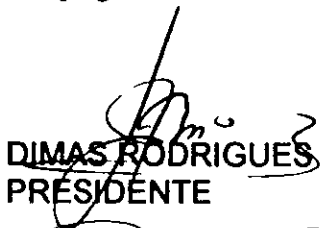
Processo nº. : 11080.003699/95-78
Recurso nº. : 15.027
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : HERNANI LUZARDO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.895

IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERNANI LUZARDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003699/95-78
Acórdão nº. : 106-10.895

Recurso nº. : 15.027
Recorrente : HERNANI LUZARDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fl. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1993, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda suplementar no valor de 3.091,36 UFIR e multa de 1.545,46 UFIR, em razão da glosa de rendimento tido inicialmente como não-tributável, no valor de 17.994,33 UFIR, e que passou a ser tributado, gerando o saldo acima a ser complementado.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte petição de fl.01 na qual impugna a tributação do valor acima referido. Alega que constituindo o valor é referente ao pagamento de aposentadoria pelo INSS, e que omitiu estes rendimentos sem má-fe, pedindo o cancelamento da multa.

Em fls. 15/16, foi proferida Decisão nº 15/140/97, julgando o lançamento parcialmente procedente, mantendo a inclusão de rendimentos tributáveis e alterando o imposto suplementar e a multa, com base no que dispõem as instruções estabelecidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº6 de 21/12/95, relativamente ao lançamento suplementar IRPF/94.

Cientificado regularmente da decisão em 14/07/97, o contribuinte dela recorre em 06/08/97, às fls. 122/136, requerendo a reconsideração da decisão recorrida, informando que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, relativo aos seus rendimentos de aposentadoria, informado pelo INPS, no entender das autoridades fiscais, havia sido emitido com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003699/95-78
Acórdão nº. : 106-10.895

erro. Alega que por este motivo a repartição fiscal notificou a recorrente, mediante emissão de Lançamento Suplementar, pelo fato do valor de 2.230,77UFIR constar no quadro relativo aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Conclui dizendo que, de acordo com a legislação, se alguém deve ser penalizado pela infração involuntária, deve ser o INPS, órgão responsável pela emissão errônea do documento.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003699/95-78
Acórdão nº. : 106-10.895

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

De todo modo, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento



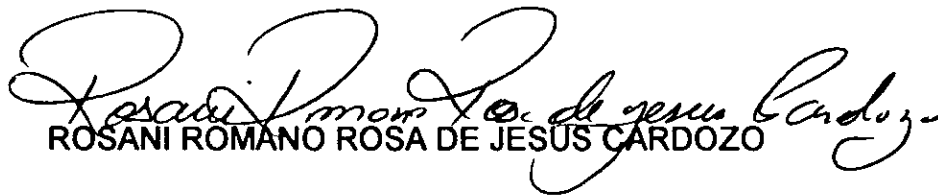
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003699/95-78
Acórdão nº. : 106-10.895

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 02 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003699/95-78
Acórdão nº. : 106-10.895

NTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 04 OUT 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL